



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 44/2025**, de autoria do nobre Excelentíssimo Vereador Renato Dinis Techio, tem por objetivo proibir atos de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de São Gabriel da Palha e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vício de Iniciativa e Invasão de Competência

A proposta legislativa interfere diretamente em atribuições típicas do Poder Executivo, ao dispor sobre: normas de atuação da fiscalização municipal (Art. 3º), obrigações administrativas do Executivo quanto à destinação de animais (Art. 4º), convênios e parcerias com organizações não governamentais (ONGs).

Tais medidas representam criação de atribuições e encargos administrativos, o que é vedado ao Poder Legislativo Municipal por violar o princípio da separação dos poderes, conforme jurisprudência consolidada do STF:

“É inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que preveja a criação de órgão público e organização administrativa. ADI 4276/AP, rel. Mim. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 10/11/2020”.

É inconstitucional que uma norma criada por parlamentares institua *organização administrativa*, porque essa atribuição é exclusiva do chefe do Executivo, conforme a Constituição Federal.

Essa jurisprudência do STF se enquadra exatamente no presente caso. O entendimento é que lei de autoria parlamentar não pode criar obrigações, atribuições ou responsabilidades para o Poder Executivo, pois isso invade a competência privativa do chefe do Executivo (como governador ou presidente), conforme a Constituição Federal.

Se a lei parlamentar impõe obrigações administrativas ao Executivo, normalmente ela é considerada inconstitucional por violação da separação dos poderes.

Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

O art. 4º da proposta determina que os animais vítimas de maus-tratos sejam recolhidos e enviados ao órgão competente da Prefeitura ou a ONGs. Tal previsão implica: alocação de servidores, aquisição de veículos e espaços adequados, parcerias e contratos de cooperação e possível ampliação de serviços públicos veterinários.





No entanto, não consta no projeto qualquer estimativa de impacto orçamentário, tampouco a indicação da fonte de custeio, em afronta ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal, e ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Redundância Legislativa e Sobreposição a Normas Federais

Diversos dispositivos do projeto (como os arts. 1º, 2º e 6º) apenas reproduzem obrigações e definições já previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e em resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o que torna a norma municipal redundante e de baixa eficácia jurídica.

Além disso, o projeto adota linguagem subjetiva e genérica, como “estado de angústia”, “ações diretas ou indiretas”, “instrumentos cortantes”, sem delimitação objetiva, dificultando sua interpretação e fiscalização.

Técnica Legislativa deficiente

A redação do projeto apresenta problemas estruturais, como: uso excessivo de parágrafos e incisos sem conexão direta, repetição de conceitos em dispositivos diferentes (ex.: art. 2º, §§1º e 2º), falta de sistematização entre causas, consequências e sanções.

Tais falhas contrariam as boas práticas da Lei Complementar nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, redação e consolidação das leis.

Ambiguidade nos termos e exigências desproporcionais

O projeto estabelece, por exemplo, que a restrição de liberdade do animal (como prender ou conter) “não poderá causar dor ou angústia”, mas não esclarece como será mensurada essa angústia, nem exige avaliação técnica ou veterinária. Também veda o uso de cadeado em coleiras, mas sem apresentar justificativa técnica para tal proibição.

Ao ampliar a interpretação de maus-tratos a níveis tão subjetivos e amplos, corre-se o risco de penalizar até práticas legalmente aceitas e seguras, como contenção em clínicas veterinárias ou uso de cercas em áreas rurais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento manifestam-se de forma contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 44/2025, considerando que apresenta vício de iniciativa, por criar obrigações e encargos ao Executivo sem autorização legal; implica impacto orçamentário não estimado, contrariando normas da LRF; reproduz normas já contempladas em legislação federal, tornando-se redundante; exhibe deficiências técnicas na redação, prejudicando sua interpretação e aplicação prática.





Recomenda-se, portanto, a rejeição e arquivamento do Projeto de Lei nº 44/2025.

Sala das Comissões Permanentes, 30 de junho de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO

Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA

Vereador Relator

FABIANO OST

Membro

Comissão de Constituição e Justiça

ROBSON CRUZ

Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA

Secretário

FABIANO OST

Membro

Comissão de Finanças e Orçamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003200310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **30/06/2025 10:56**
Checksum: **3A58BF5C816841A1BF08C869F0FC99BF6F499F9FD556EF652E34983D73D91D41**

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **01/07/2025 13:02**
Checksum: **9095BC4C340368FAE0097E9739E30B1206EDA779ACD87511AC19A3AD8A29681A**

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em **01/07/2025 13:50**
Checksum: **B15F91191B6B26437BCCECA427CD70846591E623C358E81EB11BE662ED8384B5**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em **02/07/2025 14:20**
Checksum: **C9E9F9B4B2781BBE8BD2DFA51D9F057E6B24E0EB63E4709A161E58AC0D110240**

